



ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE SOUSA

Gabinete do Prefeito

Publicado(a) no(a) Gazeta

de Sousa

Em 15/09 à 15 | 10 | 09

LEI Nº 2.188, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura – Revoga a Lei Municipal nº 1.865, de 01 de julho de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Sousa, a ser operacionalizado pela Fundação Municipal de Cultura “Sandoval Silva de Assis”, através da Comissão de Análise de Projetos - CAP.

Art. 2º O Fundo de Incentivo à Cultura de Sousa tem como objetivos: -

I - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais;

II – estimular a formação artística e cultural do município através de:

a) - concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para escritores, artistas, cientistas, arte-educadora e técnicos na área artística, sousesenses ou residentes na cidade há (2) dois anos, pelo menos;

b) - instalação e manutenção de atividades destinadas à prática, formação, capacitação e especialização artístico-culturais, em estabelecimentos sem fins lucrativos;

c) - concessão de prêmios a criadores, artistas, arte-educadores e técnicos de arte e suas respectivas obras em concursos e festivais.

III – incentivar a produção artística e cultural sousesense, nas atividades e ações a seguir discriminadas:

a) - produção de discos, audiovisual, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

b) - edição de obras literárias que tratem de temas relativos às ciências humanas, às letras e às artes;

c) - realização de exposições, festivais de arte, feiras culturais, espetáculos de artes cênicas — teatro, dança, ópera, mímica e circo —, de música e de cultura popular;

d) - garantia de transporte e seguro de objetos de valor artístico-cultural destinados a exposições públicas e a circuitos de artes.

IV – preservar e difundir o patrimônio histórico, artístico e cultural sousense, mediante:

a) - formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos, centros e fundações culturais, bem como de suas coleções e acervos, desde que pertencentes a organizações de natureza cultural, sem fins lucrativos e de utilidade pública;

b) - preservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos poderes públicos;

c) - restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor artístico-cultural;

d) - proteção ao folclore, ao artesanato e às culturas e tradições populares, indígenas, ciganas e afro-brasileiras.

Art. 3º Dos recursos direcionados e a captar:

I - dotação orçamentária própria ou os créditos que lhe sejam destinados;

II - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou dotações dos setores públicos e privados;

III – participação nos direitos autorais financiados pelo Fundo

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis;

VII – (7%) sete por cento do produto total da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano do Município - IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter-Vivos- ITBI e das seguintes taxas:

a) - genérica pelo exercício de poder de polícia;

b) - alvará de licença e funcionamento;

c) - taxa de fiscalização tributária;

d) - outras sobre a prestação de serviços.

VIII – o produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela concessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria da Educação e Esporte, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros produtos eventos artísticos, promoção de caráter culturais efetivadas com o intuito de arrecadação de recursos, venda de camisetas, livros e similares.

Art. 4º O Fundo criado por esta lei tem contabilidade própria e será administrado pela Fundação Municipal de Cultura, sob a supervisão do Conselho Municipal de Cultura de Sousa.

§ 1º A Fundação Municipal de Cultura tem poderes de gestão e de movimentação financeira do Fundo, de acordo com as deliberações da Comissão de Análise de Projetos - CAP, através de suas Resoluções.

§ 2º A movimentação financeira de que trata o parágrafo anterior será efetuada pelo Presidente e Diretor de Administração e Finanças da Fundação Municipal de Cultura que assinarão conjuntamente todos os documentos pertinentes, tais como cheques, recibos, transferência e prestação de contas da movimentação.

§ 3º Outros serviços de ordem burocrática atinente ao Fundo de que trata esta Lei, também serão desenvolvidos pela Diretoria de Administração e Finanças da Fundação Municipal de Cultura, sob a coordenação do seu Presidente.

Art. 5º Todos os recursos destinados ao Fundo de que trata esta Lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, depositadas ou recolhidas em conta bancária própria e específica em nome do Fundo, aberta em instituição bancária da rede oficial com agência no Município.

§ 1º As aplicações financeiras de recursos do Fundo serão objetos de autorização expressa da Fundação Municipal de Cultura e da Comissão de Análise de Projetos através de suas resoluções.

§ 2º Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 6º São atividades culturais abrangidas pelos benefícios desta Lei:

- I – artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II – produção cinematográfica, audiovisual, videográfica, fotográfica, discográfica, novas mídias e congêneres;
- III – literatura em seu sentido geral, inclusive obras de referência e de cordel;
- IV – música;
- V – artes plásticas, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;
- VI – folclore, artesanato e manifestações da cultura popular;
- VII – patrimônio cultural, histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII – Programas de rádio e televisão, sites, blogs, de caráter cultural e não comercial;
- IX – compra de ingressos para eventos artístico-culturais considerados, após análise da CAP, de interesse cultural para fins de aprendizagem e capacitação nas áreas de arte, cultura e educação.

Art. 7º A CAP, de que trata o art. 1º desta Lei, é de caráter normativo e tem por objetivo central o recebimento, a análise e a aprovação dos projetos e de ações consideradas de interesse cultural para obtenção do apoio e dos incentivos financeiros previstos neste diploma legal.

Art. 8º A CAP, Comissão de Análise de Projetos será composta de forma paritária por (08) oito membros, a saber:

I – quatro representantes indicados pela Fundação Municipal de Cultura Sandoval Silva de Assis;

II - quatro representantes do Movimento Cultural indicados por Grupos e/ou Associações culturais estabelecidos no Município de Sousa, escolhidos em Assembléia Geral do Movimento Cultural convocada especificamente para esta finalidade, através de edital publicado pela Fundação Municipal de Cultura com ampla divulgação nos meios de comunicação.

§ 1º Para participar da Assembléia a que se refere o inciso anterior e ter direito de votar e ser votado é necessário que as entidades estejam cadastradas na Fundação Municipal de Cultura Sandoval Silva de Assis e comprovem as suas atividades na área cultural.

§ 2º Os membros referidos nos itens I, II exercerão seus mandatos enquanto titulares dos respectivos cargos e serão substituídos pelos respectivos suplentes quando autorizados.

§ 3º Os membros referidos no item I e II exercerão seus mandatos pelo período de (2) dois anos, admitida sua recondução por decisão da assembléia, quando for o caso, para mais um mandato de igual período.

§ 4º Através de voto aberto de seus membros titulares, a CAP, em sua primeira reunião ordinária do mandato, elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os seus pares, para um mandato de (2) dois anos, permitida a sua recondução para mais um mandato de igual período.

§ 5º A função de membro da Comissão de Análise de Projetos será considerada prestação de serviço público relevante podendo seu integrante receber gratificações.

§ 6º Os valores das gratificações de que tratam o parágrafo anterior serão estabelecidos em reunião conjunto do Conselho Municipal de Cultura, CAP e presidência da Fundação, pagos com recursos do próprio Fundo e publicado por decreto do Prefeito Municipal.

§ 7º É competência da CAP elaborar o seu Regimento Interno e submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 8º Aos membros da CAP, enquanto nessa qualidade, é vedado apresentarem projetos de natureza cultural para fins de obtenção dos incentivos previstos nesta Lei, bem como apreciar projetos de seus parentes até o 2º Grau e de sócios ou titulares de instituições a eles vinculadas.

§ 9º A CAP funcionará e desenvolverá as suas atividades em permanente articulação com a Fundação Municipal de Cultura ou órgão que a substitua.

§ 10. É dever da CAP estabelecer através de resoluções, os percentuais a serem gastos com serviços e despesas do próprio Fundo na área de custeio, de capacitação dos seus gestores e agentes públicos, de publicação e divulgação dos editais, de manutenção e de financiamento de suas atividades e administração do programa.

Art. 9º Os projetos culturais destinados a obtenção dos incentivos previstos nesta lei deverão ser submetidos à aprovação da Comissão de Análise de Projetos CAP, mediante:

I – apresentação de Certidão Negativa de Débitos com as fazendas públicas federal, estadual e municipal;

II – preenchimento de formulário próprio distribuído pela CAP contendo identificação e currículo do proponente, objetivos, justificativas, estratégias e cronograma de execução, repercussão e benefícios que podem resultar da aprovação, planilha de custos incluindo as

despesas e os recursos humanos, materiais e financeiros envolvidos na execução do empreendimento e Plano de Divulgação;

III – declarações de conhecimento dos termos, condições e responsabilidades prescritas nesta Lei;

IV – outros documentos e indicações constantes nos Editais constantes no § 3º, deste artigo.

§ 1º A CAP poderá solicitar pareceres técnicos a pessoas físicas ou jurídicas, de notória especialização nas respectivas áreas, com vistas à instrução e aprovação dos projetos culturais apresentados, desde que atendam as exigências da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 2º Aprovado o projeto pela CAP, será a documentação respectiva, após a necessária publicação na Gazeta do Município, encaminhada à Diretoria de administração e Finanças da Fundação para as providências atinentes à liberação dos recursos financeiros.

§ 3º A CAP fará a elaboração e publicação de editais anuais destinados à recepção de projetos culturais, fixando os objetivos, prazos e demais condições necessárias a sua instrução e aprovação no colegiado, observando ainda o disposto nos incisos I a III deste artigo e do art. 6º, desta lei.

§ 4º O proponente, pessoas físicas e/ou jurídicas, deve no texto do projeto indicar qual a sua contrapartida sociocultural, fazendo constar, na planilha de custos, os preços de comercialização dos produtos advindos da realização do projeto.

§ 5º Se o proponente optar pela contrapartida em recursos financeiros deverá comprovar disponibilidade desses ou sua habilitação à obtenção do financiamento de valor correspondente em fonte identificável.

§ 6º No caso da contrapartida ocorrer em produções artísticas ou serviços, essa opção deve constar do projeto e ser submetida à avaliação valorativa da CAP, considerados os seguintes conceitos:

I - doação: a transferência definitiva de bens, recursos e serviços realizada pelo doador, sem qualquer proveito patrimonial ou pecuniário para si, sua empresa, seus sócios ou parentes;

II - co-patrocínio: as despesas do contribuinte em atividade cultural, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto, mas com promoção ou publicidade para si, sua empresa ou seus sócios.

Art. 10. Os incentivos concedidos pelo Fundo Municipal de Cultura far-se-ão em favor dos proponentes, pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas, de natureza cultural que tenham sede e domicílio no Município de Sousa há pelo menos (2) dois anos e estejam cadastradas na Fundação Municipal de Cultura.

Art. 11. Obriga-se o proponente que tiver seu projeto aprovado por esta lei a inserir o apoio institucional do Poder Executivo em todas as peças publicitárias, conforme instruções que serão regulamentadas pela CAP através de Resolução.

Art. 12. O proponente responsável, pessoa física ou jurídica, pelo projeto cultural apresentado para obtenção do incentivo previsto nesta lei deverá ser o autor da obra ou o detentor do direito autoral na forma da Lei.

Art. 13. Os valores recebidos em decorrência do incentivo previsto nesta lei serão depositados em conta bancária exclusiva para movimentação do projeto, do proponente beneficiário, e, se for o caso, por ela registrados em sua contabilidade, em livros próprios, de forma destacada.

§ 1º O valor do incentivo será liberado em parcelas de acordo com cronograma de desembolso estabelecido pela CAP e Fundação Municipal de Cultura.

§ 2º Se por justa causa, o proponente, estiver impossibilitado de dar às quantias recebidas a destinação cultural devida, ser-lhe-á facultado efetuar a devolução ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 3º Caso, dentro do prazo previsto para execução do projeto, não seja dada às quantias recebidas a destinação cultural devida ou feita à regularização admitida, a autoridade administrativa que tomar conhecimento do fato comunicá-lo-á à CAP para as medidas cabíveis e a Fundação Municipal de Cultura para suspensão imediata do incentivo.

§ 4º Apurada a irregularidade mencionada no parágrafo 3º, a Fundação Municipal de Cultura decretará intervenção no Projeto contemplado, a fim de garantir a sua conclusão e resguardar a finalidade da Lei, enviando o processo administrativo concluído à Procuradoria Geral do Município para as medidas judiciais cabíveis.

§ 5º Ocorrendo perda das quantias em favor do Município, como decorrência de decisão judicial condenatória, a autoridade administrativa que as receber destiná-las-á ao Fundo Municipal de Cultura, para aplicação nas finalidades que lhes são próprias.

Art. 14. O proponente de projeto aprovado por esta lei terá um prazo de sessenta dias após a sua conclusão, para a comprovação dos dispêndios efetivados e respectiva prestação de contas.

§ 1º A CAP expedirá as instruções relativas à documentação e à forma de apresentação das prestações de contas dos projetos executados.

§ 2º Na hipótese de o proponente - beneficiário do incentivo, não apresentar a prestação de contas no prazo estipulado, a CAP, em conjunto com a Fundação Municipal de Cultura comunicará o fato à Procuradoria Geral do Município para que esta tome as providências cabíveis e necessárias a defesa dos interesses do Município.

§ 3º Os proponentes somente poderão apresentar novos projetos culturais à CAP após a conclusão e aprovação da prestação de contas dos projetos aprovados e executados anteriormente.

§ 4º Ficam excluídos do estabelecido no parágrafo anterior os projetos com calendário anual permanente e sem comercialização dos seus produtos e/ou serviços.

Art. 15. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos oriundos do incentivo criado por esta Lei fica obrigado a devolver as importâncias recebidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, e impedido de receber novos incentivos por um período de (05) cinco anos.

§ 1º A pena de suspensão de que trata o caput deste artigo será aplicada igualmente ao proponente que, por quaisquer outras razões, tiver sua prestação de contas reprovada.

§ 2º A CAP definirá, através de suas resoluções outras penalidades não previstas no caput deste artigo para atos de desobediência a dispositivos desta lei.

Art. 16. A Fundação Municipal de Cultura ou órgão que a substitua, a CAP e o Conselho Municipal de Cultura, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizarão a efetiva execução desta Lei, no que se refere à realização de atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 17. As obras e manifestações resultantes dos projetos culturais beneficiados pelos incentivos desta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município de Sousa, devendo a sua divulgação conter, sempre, referência ao apoio institucional da

Prefeitura Municipal de Sousa, Fundação Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Caberá à Fundação Municipal de Cultura, para fins promocionais, uma quota das obras resultantes dos projetos culturais beneficiados, nunca inferiores a (20%) vinte por cento do valor do incentivo convertido em produto ou serviço do projeto, exceto aqueles que prevêem acesso gratuito da comunidade.

Art. 18. A Fundação Municipal de Cultura "Sandoval Silva de Assis" e a CAP submeterão no final de cada exercício financeiro à apreciação do Prefeito Municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo Fundo de que trata esta lei, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituído na administração municipal.

Art. 19. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias do próprio Fundo.

Art. 20. Esta Lei será regulamentada no prazo de (60) sessenta dias após a data de sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo Prefeito Municipal.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 1.865, de 01 de julho de 2002.

Paço Municipal, em 17 de setembro de 2009.


Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Prefeito

Câmara Municipal de Sousa
Recebido em 24/09/09

Assinatura do Servidor